



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5142485-73.2022.8.09.0087

Comarca de Itumbiara

Agravante: Nelcy Palhares Ribeiro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Des. **Kisleu Dias Maciel Filho**

Valor: R\$ 859.231,36 | Classificador: INTIMAÇÃO-21/03/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 21/03/2022 11:39:30

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de agregação de efeito suspensivo ativo, interposto por **Nelcy Palhares Ribeiro** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, nos autos da ação da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo **Banco do Brasil S/A**, ora agravado.

O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

“Em atenção ao pedido da executada (evento 38), cabe ressaltar que a fiança fidejussória prevista no Código de Civil não se equipara ao seguro garantia judicial ou à fiança bancária de que trata o art. 835, § 2º, do CPC, emitidos por agentes do Sistema Financeiro fiscalizados pelo Banco Central ou por seguradoras vinculadas à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o que definitivamente não é o caso da Analysus S/A.

No mais, a execução sequer está garantia por penhora para fins de eventual substituição na forma do art. 835, § 2º, CPC.

Com base nisso, reputo idônea a recusa do exequente (evento 49) e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.



Para tanto, diante do recolhimento das locomoções (evento 60), determino a expedição do competente mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Diligências necessárias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.” (movimento n.º 61, autos originários).

Em suas razões recursais, o agravante, sustenta que apresentou garantia ao juízo por meio da oferta de carta fiança (mov. 38) no valor de R\$ 1.117.000,73 (um milhão, cento e dezessete mil reais e setenta e três centavos), oportunidade em que evidenciou a idoneidade da fiança, ressaltando que foi emitida por instituição financeira devidamente autorizada e que o seu valor nominal seria superior ao débito exequendo em 30% (trinta por cento).

Afirma que a parte agravada figura exclusivamente como favorecida e a afiançadora assume a responsabilidade como fiadora, de acordo com os dispositivos legais previstos no Código Civil, se responsabilizando pela satisfação ao credor de uma obrigação assumida pelo devedor ora agravante, caso esta não a cumpra.

Alega que a carta fiança fora emitida por instituição idônea, devidamente autorizada a funcionar no Brasil e que atua há mais de 10 (dez) anos no mercado de garantias, oferecendo soluções práticas e confiáveis de garantias estruturadas de diversos mercados e com capital social de R\$ 518.060.000,00 (quinhentos e dezoito milhões e sessenta mil reais).

Narra que não houve recusa justificada da carta fiança pela instituição financeira agravada, o que revela flagrante conflito inerente aos princípios da menor onerosidade, assim como da eficácia da execução.

Assevera que *“de forma contrária ao que fora deliberado na r. decisão agravada, a carta fiança foi apresentada com a finalidade de garantia do juízo, e não pela substituição da penhora”*.

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso pelas razões acima alinhavadas.

É o relatório. Decido.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que houve a comprovação da hipossuficiência financeira.

Sabe-se que o êxito do pleito visando a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a obtenção da antecipação da tutela recursal, com fulcro nos arts. 932, inciso II; 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo.

In casu, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, entendo que tais requisitos estão devidamente evidenciados, diante da previsão legal



de o devedor oferecer fiança bancária como garantia do juízo.

O Código de Processo Civil, prevê no § 2º, do art. 835, a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela fiança bancária e pelo seguro garantia judicial, desde que em valor não seja inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, resta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações ainda não apreciadas pelo julgador singular, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular recorrida, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 835, § 2º, do CPC, para fins de substituição da penhora, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da peça inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Partindo da premissa de que a fiança bancária produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, deve ser considerada como um instrumento idôneo para a garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. Na espécie, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar o oferecimento da fiança bancária como meio para a garantia do juízo, devendo o juízo de origem aquilatar os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, uma vez que é desnecessário que a garantia ofertada tenha prazo de validade indeterminado, ante a ausência de imposição legal neste sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO".(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5064859-79.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2021, DJe de 21/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 835, § 2º, DO CPC. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. DECISÃO REFORMADA. 1. Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, resta inoportável em sua análise perquirir sobre argumentações ainda não apreciadas pelo julgador singular, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular recorrida, sob pena de supressão de instância. 2. O art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, para fins de substituição da penhora, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da peça inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Partindo da premissa de que a fiança bancária produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, deve ser considerada como um instrumento idôneo para a garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. Na espécie, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar o oferecimento da fiança bancária como meio para a garantia do juízo, devendo o juízo de origem aquilatar os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO".(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5634291-65.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021)

Firme nessas considerações, atento às particularidades do caso em apreço, vislumbro, *prima facie*, a presença cumulativa dos requisitos necessários, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até deliberação do colegiado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Oficie-se o magistrado sobre o teor desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Relator

(6)